



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

1

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1085

DECISÃO Nº: 156/2013

PROCESSO Nº: 20.507/2013

INTERESSADO : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PA**

EMENTA:

APROVA o “ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL que “Determina a Obrigatoriedade de Inspeção Prévia e Periódica em Edificações no Município de Belém e Cria o Laudo de Vistoria Técnica de Edificações (LVTE)” pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1085, de 10/10/2013, apreciando o **PROCESSO Nº 20.507/2013 – Engenheiro Civil CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA. 1º VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PA.** Assunto: **“APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL voltada a Instituir a Obrigatoriedade de Inspeção Periódica em Edificações no Município de Belém, bem como Disciplinar as Condições nas quais serão Operacionalizadas os respectivos Procedimentos Técnicos de Implementação e Cumprimento da Norma Legal Sugerida”** **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE A PROPOSTA, nos seguintes termos:** **Art. 1º** - Esta Lei cria a Exigência da Vistoria Prévia e Periódica em Edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção. **Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, Edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares como Sistemas de Ar-Condicionado, Geradores de Energia, Elevadores, Escada Rolante, Subestação Elétrica, Caldeiras, Instalações Elétricas, Monta Cargas, Transformadores, Escadas Pressurizadas, Combate a Incêndio, entre outros. **Art. 3º** - Toda Edificação, acima de três pavimentos, (de acordo com as especificações do anexo I), está sujeita à Vistoria Prévia e Periódica de que trata esta Lei, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica. **Art. 4º** - O objetivo da Vistoria é efetuar o diagnóstico da edificação, utilizando-se de Laudo para emitir Parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários. **Art. 5º - A Periodicidade das Vistorias nas Edificações será determinada em função de seu tempo de construção e obedecerá aos seguintes parâmetros: I – Anualmente, para Edificações com mais de 50 (cinquenta) anos, excetuando os casos em que após a segunda vistoria consecutiva tenha sido atestado que os problemas detectados na vistoria anterior foram de fato corrigidos, circunstância que amplia a periodicidade de vistoria para cada dois anos; II – A cada 3 (três) anos, para Edificações entre 25 (vinte e cinco) e 50 (cinquenta) anos; III – A cada 5 (cinco) anos, para Edificações com até 25 (vinte) anos; **Parágrafo Primeiro** – As Edificações existentes terão prazo de 180 dias para atendimento aos dispositivos desta lei. **Parágrafo Segundo** – As obras e demolições inacabadas e/ou paralisadas por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentação do Laudo de Vistoria Técnica de Edificação (LVTE), a contar prazo de vigência da presente Lei. **Parágrafo Terceiro** – Para as Edificações Novas, a vistoria deve ser realizada após 05 anos, sendo contado o prazo a partir da data de emissão do habite-se. **Art. 6º** - A Vistoria de que trata esta Lei será realizada por profissional ou**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

2

empresa registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PA), sendo emitido através de Laudo de Vistoria Técnica de Edificação (**LVTE**), que será elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas e conterá no mínimo os seguintes itens: **I** – Nome e Assinatura do Profissional habilitado responsável pelas suas informações; **II** - Descrição do Estado Geral da Edificação e de seus Equipamentos; **III** – Identificação dos Pontos da Edificação sujeitos à Manutenção Preventiva ou Corretiva ou, à Substituição conforme o caso; **IV** - **Ficha de Vistoria na qual serão Registrados:** **a)** Aspectos de Segurança e de Estabilidade Estrutural Geral; **b)** Elementos de Fachada em Espaços de Uso Público; **c)** Impermeabilização de Coberturas; **d)** Instalações Primárias, Hidráulicas, Elétricas e de Combate a Incêndios, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras, ventiladores de pressurização e demais instalações utilizadas; **e)** Revestimentos Internos e Externos; **f)** Manutenção de forma Geral; **V** – **Parecer Técnico classificando a Situação da Edificação como:** **a)** Normal; **b)** Sujeita a Reparos; ou; **c)** Sem Condições de Uso; **VI** – Fotografias Ilustrativas ou Peça Gráfica Representativa das Irregularidades encontradas, em caso da situação de edificação se classificar de acordo com as alíneas B ou C do inciso V do Caput deste artigo. **VII** – Explicitação os tipos de na conformidade encontrados, do Grau de Risco a eles associado e da necessidade de Laudo Específico ou Interdição, se for o caso; **VIII** – Notificação para Contratação e Realização de Laudo Específico e/ou Obra de Reparação e Reforço Estrutural, quando houver, Vulnerabilidade na Estrutura da Edificação Inspeccionada; **IX** – Assinaturas do(s) Responsável (is) Técnico (s) encarregado(s) do LVTE e do Proprietário ou Responsável pela Administração da Edificação; **X** – Os Prazos Máximos para Conclusão das Medidas a serem Adotadas apontadas no LVTE; **Parágrafo Único:** As condições de Segurança Estrutural e de Durabilidade deverão estar em conformidade com as normas da ABNT vigentes, especialmente as normas que aborda o “Manual de Operação, Uso, Conservação e Manutenção das Edificações” e os “Requisitos para Elaboração e Apresentação dos Conteúdos”, com indicação da eventual necessidade de contratação de Laudo Específico ou da Execução de Serviços de Recuperação e do Prazo para Início dos Serviços. **Art. 7º - O LVTE será elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a quem competirá:** **I** – Preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas Resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias; **II** – Providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; **Parágrafo Único** – O Responsável Técnico pelo Laudo de Vistoria será penalizado pelo Órgão de Fiscalização das Profissões, pela Prestação de Informações Falsas ou Omissão de Informações, sem prejuízo da apuração das Responsabilidades Civil e Penal. **Art. 8º** - Após a Realização da Vistoria, se for o caso, e dos reparos, ficam obrigados a obter a comprovante de Vistoria Técnica de Edificação (CVTE) junto a Prefeitura Municipal de Belém, às suas expensas, o proprietário, o síndico, o gestor ou outro responsável a qualquer título por edificação. **Art. 9º** - A comprovação de Vistoria Técnica de Edificação será emitida ou renovada pelo Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, mediante a protocolização de requerimento contendo: **I** – Laudo de Vistoria Técnica da Edificação; e **II** – Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo responsável Técnico pelo Laudo referido nesta Lei, habilitando-o junto ao CREA-PA. **Art. 10 - Caberá ao Órgão Responsável pela Fiscalização e Controle das Vistorias, o seguinte:** **I** – Observado o art. 6º, desta lei, definir conteúdo adicional do LVTE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro; **II** – Manter Arquivo dos Laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11. **Art. 11 - Compete ao Proprietário ou Responsável pela Administração da Edificação:** **I** – Providenciar a Elaboração do LVTE, observados os prazos estipulados no art. 5º; **II** – Providenciar as Ações Corretivas Pontadas no LVTE, no prazo de 120 dias, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LVTE; **III** – Manter o LVTE em Local Visível e Franqueado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

3

à Fiscalização; **Art. 12** - A Ausência das Providências previstas no artigo 9º sujeitará o infrator à multa de R\$300,00 (trezentos reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade. **Parágrafo Único** – O Valor da Multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior sendo que, no caso de extinção desse Índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. **Art. 13** - O Acesso ao LVTE será Livre para os Proprietários, os Responsáveis pela Administração, os Moradores e os Usuários da Edificação e, para os Órgãos Governamentais de Fiscalização. **Art. 14** - O Executivo Regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias. **Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTONIO CARLOS ALBERIO. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: Engenheiros Civis:** Alexandre de Moraes Ferreira, Carlos Eduardo Domingues e Silva, Edgard Braga Rodrigues Júnior, Evaristo Clementino Rezende dos Santos, Harold Stoessel Sadalla, Orlain Bruno Barbosa Miléo, José da Silva Neves, Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Maria do Carmo Pereira de Melo e Salomão Peres Elgrably. – **Engenheiros Sanitaristas:** Augusto Alves Ordonez e Ray Dayvd Soares Matos. – **Geólogo** José Waterloo Lopes Leal. **Engenheiros Eletricistas:** Adalziro Antonio de Souza Duarte, Pedro Rodrigues de Brito Filho e Ricardo Guedes Accioly Ramos. – **Engenheiros Mecânicos:** Eduardo Barros Virgolino e Fábio Luiz Castro Marinho. – **Engenheiros Agrônomos:** Ana Maria Pereira de Faria, Dinaldo Rodrigues Trindade, Gleicy Mercês de Araújo Rocha, Layse Goretti Bastos Barbosa, Raimundo Cosme de Oliveira Júnior e Rui de Souza Chaves.//////////

**Cientifique-se e cumpra-se.
Belém (PA), 10 de outubro de 2013**

*Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos Alberio
- Presidente do CREA/PA -*

Tim/tim